

lei nº 7725 de 20-06-95
D.O.M nº 10636 de 28-06-95



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 15 / 03 / 95

PROJETO DE LEI Nº 076 / 95

ASSUNTO Venidade - Regis Benevides

Dispensa a parada dos ônibus ur-
banos nos pontos pré-estabelecidos, pa-
ra o desembarque de passageiros, no
período que indica

LEI Nº 7725 DE 20 / 06 / 95

DIOM Nº 10636 DE 28 / 06 / 95

ARQUIVO 21-07-95



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Lei: 077251995
Projeto: 00761995
Autor: REGIS BENEVIDES
Assunto: TRANSPORTE



DIGITALIZADO

EM: 26 / 10 / 00

Roberta Rocha Baltar
FUNCIONÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

LEI Nº **7725** DE 20 DE junho

DE 1995

Dispensa a parada dos ônibus urbanos nos pontos pré-estabelecidos, para o desembarque de passageiros, no período que indica.

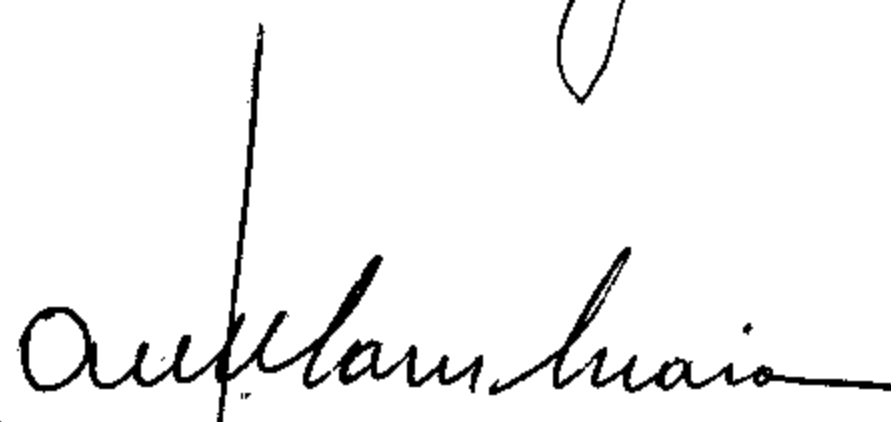
A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os ônibus coletivos urbanos do município de Fortaleza, que circulam das 23:00 (vinte e três) horas às 05:00 (cinco) horas, não precisarão, para desembarque de passageiros, obedecer as paradas estabelecidas.

Art. 2º - Os ônibus poderão parar, para desembarque de passageiros, no local indicado por estes, desde que não altere o itinerário original.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 20 DE junho DE 1995.


ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE TRANSPORTES
DESIGNO O VEREADOR TORRES MELO COMO RELATOR
Em 04/06/95
Presidente

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

Em 05/05/1995

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 17/03/1995

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 046/95

DISPENSA A PARADA DOS ÔNIBUS URBANOS NOS PONTOS PRÉ-ESTABELECIDOS, PARA O DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS, NO PERÍODO QUE INDICA.

atualizado p/ Frt. 26/04/95
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, DECRETA:

Art. 1º - Os ônibus coletivos urbanos do município de Fortaleza, que circulam das 23:00 (vinte e três) horas às 05:00 (cinco) horas, não precisarão, para desembarque de passageiros, obedecer as paradas estabelecidas.

Art. 2º - Os ônibus poderão parar, para desembarque de passageiros, no local indicado por estes, desde que não altere o itinerário original.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 15 DE MARÇO 1995.

Régis Benevides

VEREADOR - RÉGIS BENEVIDES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO FINAL
Em 05/05/1995

Presidente

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Em 09/05/1995

Presidente

JUSTIFICATIVA:

A incidência de roubos e assaltos, aliada à violência e ao elevado índice de criminalidade que assola a sociedade como um todo, requer que o poder público esteja sempre atento na adoção de medidas alternativas que possibilitem a segurança dos munícipes que pagam seus impostos.

Os ônibus coletivos urbanos que circulam durante a madrugada são alvo da sanha sempre constante dos marginais.

A prática proposta por este projeto permitirá que os munícipes que moram distante das paradas de ônibus tenham oportunidade, durante a madrugada, de desembarcarem no local mais adequado para acesso às suas residências.

Cumpre ressaltar, ainda, que muitos casos de má iluminação igualmente ensejam a ação dos marginais durante a madrugada, quando o movimento de público nas ruas é mínimo.

Régis Benevides

VEREADOR - RÉGIS BENEVIDES

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO ENCAMINHA O PROJETO DE LEI Nº 046/95 PARA COMISSÃO TÉCNICA DE TRANSPORTES
EM 20/03/95
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE TRANSPORTES

PARECER Nº 05 /95
AO PROJETO DE LEI Nº 076/95

A ORDEM DO DIA

26 / 04 / 1995

Presidente

Muito oportuna a iniciativa do Vereador Régis Benevides, ao apresentar o Projeto de Lei nº 076/95. De fato, a insegurança pública tem atingido níveis tão alarmantes no nosso País, e a cidade de Fortaleza não está infensa ao problema que julgamos absolutamente válido a qualquer Poder, o direito de propor ou adotar medidas coerentes e necessárias como esta, objetivando a defesa do cidadão.

Por este motivo, somos favoráveis a aprovação do projeto que visa melhorar as condições de segurança de todos os usuários.

É o nosso Parecer !

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 24 de abril de 1995.

Presidente

Relator



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL**

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DÁ A SEGUINTE
REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 76/95

A ORDEM DO DIA

95 / 05 / 1995

Proposta

Dispensa a parada dos ônibus urbanos nos pontos pré-estabelecidos, para o desembarque de passageiros, no período que indica.

APROVADO

EM 25 / 05 / 1995

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Os ônibus coletivos urbanos do município de Fortaleza, que circulam das 23:00 (vinte e três) horas às 05:00 (cinco) horas, não precisarão, para desembarque de passageiros, obedecer as paradas estabelecidas.

Art. 2º - Os ônibus poderão parar, para desembarque de passageiros, no local indicado por estes, desde que não altere o itinerário original.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 24 de maio de 1995.

PRESIDENTE

Hector Soares
João Normi

João Paulo Soares




ZFA/95.

Ofício nº 450 /95.

Fortaleza, 29 de maio de 1995.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafafo de Lei aprovado por esta Câmara, de autoria do vereador **RÊGIS BENEVIDES**, que **DISPENSA A PARADA DOS ÔNIBUS URBANOS NOS PONTOS PRÉ-ESTABELECIDOS, PARA O DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS, NO PERÍODO QUE INDICA.**


VEREADOR Luis Atila Bezerra
Presidente

Exmo. Sr.

Dr. Antônio Elbano Cambraia

DD. Prefeito Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PLENÁRIO

SALA DAS COMISSÕES EM

FOLHA DE VOTAÇÃO

69/05/95

PROJ DE LEI - 76/95

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
01	ACILON CONÇALVES				
02	ADELMO MAPPINS				
03	ACOSTINIO MOREIRA	X			
04	ALBERTO QUEIROZ	X			
05	ANTONIO SILVEIRA				
06	ATILA REZIERA				
07	AUGUSTO CONÇALVES				
08	CARLOS MESQUITA	X			
09	CID MARCONI				
10	DURVAL FERRAZ	X			
11	EDGAR MENDES	X			
12	EDMILSON FERANDES	X			
13	EMANUEL TELES				
14	FRANCISCO LOPES	X			
15	FRANCISCO MAPIAS				
16	CLAUDER LACERDA				
17	HEITOR FERRER	X			
18	IDALMIR FEITOSA	X	X		
19	IRAGUASSU TELXEIRA		X		
20	JOSÉ CARLOS	X			
21	JOSÉ LAUREANO				
22	JOSÉ MARIA COUJO				
23	JOSÉ MARIA PONTES	X			
24	JOÃO PINHEIRO				
25	LUCÍLVIO GIRÃO				
26	LUIS FLORÊNCIO				
27	MAGALY MARQUES		X		
28	MARDÔNIO ALBUQUERQUE	X			
29	MARIA JOSÉ OLIVEIRA	X			
30	MAPPINS NOGUEIRA				
31	MOREIRA LEITÃO	X			
32	NARCÍLIO ANDRADE	X			
33	PAULO MINDÉLIO				
34	RÉGIS BENEVIDES				
35	ROSA DA FONSECA				
36	SÉRGIO BENEVIDES				
37	SÉRGIO NOVAIS				
38	SEVERINO PIRES				
39	TÁDEU FONTES	X			
40	TÁDEU NASCIMENTO				
41	TORRES DE MELO	X			

APROVADO
EM 09/05/95

[Handwritten signature]

S U P L E N T E

01	TIN COMES				
02	WILLAME CORREIA				
03		X			

18 03 01